



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001159-
41.2013.8.24.0078/SC**

AUTOR: MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Petição da União - Evento 1969

A União se manifestou no **EVENTO 1969**, noticiando que o falido, em 29/10/2015, já no período da falência, firmou Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações com a empresa Brascopa Comercial e Logística Ltda.

O Administrador Judicial apresentou parecer no **evento 2013**, oportunidade em que requereu a intimação do falido para ofertar manifestação, em observância ao contraditório.

Intimada em **evento 2014**, a falida deixou o prazo fluir sem manifestação.

No entanto, em novo parecer no **EVENTO 2036**, o Administrador, em vista dos fortes indícios de que a empresa Brascopa tenha feito aportes financeiros, manifestou-se, igualmente, pela intimação da Associação responsável pelo empreendimento de que trata o contrato, para prestar esclarecimentos.

Assim, atendendo a requerimento do Administrador Judicial, proceda-se a intimação do Presidente da Associação dos Promitentes Compradores das Unidades Autônomas do Edifício Alameda Central, Sr. Gilmar Zanini (fone: 48 99933-2777), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação da obra, em especial para que apresente cópia dos contratos originais firmados pelo Grupo Criciúma Construções e pela Falida (MOLIZA), e, ainda, se foi desembolsado pela empresa Brascopa, após outubro de 2015, valores para o andamento e posterior conclusão da obra.

II - Impugnação de crédito, habilitações e incidentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Constam nos **EVENTOS 1440, 1806 e 1988** pedidos de impugnações de créditos apresentados pelos credores **Werner Backes, Jcg Distribuidora de Máquinas e Lavanderias Ltda. e Antônio Carlos Marcelino.**

No entanto, cuidam-se de impugnações retardatárias e que, por terem sido apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão, obrigatoriamente, observar o procedimento previsto nos arts. 13 a 15 da Lei n.º 11.101/2005, por determinação do § 5º, do art. 10 desta Lei. **Isto é, deverão ser desentranhadas e autuadas em autos apartados.**

Por outro lado, no que diz respeito aos pedidos de habilitações de créditos dos **EVENTOS 1771 e 2031**, em nome de **Scheila Vanessa das Neves e Clever Pacheco Bortoluzzi**, necessário anotar que já foram considerados pelo Administrador Judicial na última relação apresentada (EVENTO 2037, ANEXO 2).

E, no que diz respeito ao pedido de instauração de incidente em favor da Fazenda Pública para habilitação de seus créditos (art. 7-A, da Lei 11.101/2005), anote-se que se trata de inovação trazida pela Lei nº 14.112/20, mas que não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Isto porque, a instauração do incidente deve ocorrer após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença de decretação da falência que, no caso concreto, ocorreu ano de 2016, quando não estava vigente o dispositivo em tela. Além disso, os créditos tributários foram considerados pelo Administrador Judicial na consolidação do quadro geral do evento 2037, do qual a Fazenda também seria intimada.

III- Arbitramento da remuneração do Administrador Judicial.

No tocante ao arbitramento dos honorários do Administrador Judicial requerido no **EVENTO 2036, item V**, preceitua o art. 24 da Lei 11.101/2005 que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração [...], observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", não podendo, em hipótese alguma, exceder "5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" (§1º).

Na espécie, o Administrador pugnou pela fixação de seus honorários no valor máximo, qual seja, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a venda do ativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Em sua justificativa, destaca que se trata de "pessoa jurídica especializada que abarca diversos profissionais de múltiplas áreas (administração de empresas, contabilidade, direito e engenharia), o que facilita a execução do encargo judicial, sem contratações extraordinárias para assuntos de menor relevância, dentro dos limites de atuação da Administração Judicial, logicamente". Acentua, ainda, que labora com exclusividade ao Poder Judiciário Catarinense, destacando, por fim, em relação ao ativo, que já foi arrecadado até o momento, através de leilões, o valor de R\$ 18.675.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e cinco reais), sendo que desta monta, mais de 88% (oitenta e oito por cento) já se encontra depositado nas subcontas vinculadas ao processo.

Pois bem.

Impende desde já anotar que o administrador judicial requerente foi nomeado nestes autos já por ocasião do deferimento do processamento da Recuperação judicial do falido, distribuída em 22-04-2013, atuando com diligência há nove 9 (nove) anos.

Nestes termos, é indubitado que o presente feito demandou e ainda demandará significativa movimentação processual, exigindo, sob esse ponto, remuneração digna e condizente com os percentuais previstos em lei.

Destaca-se, outrossim, que como bem salientou o Administrador, o presente processo é peculiar e atípico, por se tratar de uma empresa que inicialmente enfrentou, por cerca de 3 anos e meio (22/04/2013 a 17/10/2016), processo de recuperação judicial e, finalmente, a sua convocação em falência, o que torna o labor mais complexo, em especial porque as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante esse período de recuperação judicial, devem ser classificadas como créditos extraconcursais.

Destarte, considerando as circunstâncias fáticas, notadamente o excelente trabalho que vem sendo realizado pelo Administrador Judicial e sua equipe nestes nove anos e, também, que não se trata de processo de baixa complexidade, entendo que o percentual de 5% (cinco por cento) requerido bem remunera o trabalho realizado, consoante os valores arrecadados.

Desse modo, entendo adequado o pedido e **defiro nos moldes em que foi requerido.**

Há de se reservar, contudo, 40% (quarenta por cento) desse crédito para, em cumprimento ao que determinam os artigos 154 e 155 desta Lei, serem pagos ao encerramento do processo falimentar, em cumprimento ao disposto no § 2º,

0001159-41.2013.8.24.0078

310025635990.V89



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

do art, 24 da Lei 11.101/2005.

IV - Da remuneração devida aos procuradores da massa.

Quanto aos honorários devidos aos Procuradores da Massa Falida, denota-se dos autos que, no curso do processo (**evento 1061**), foi autorizada a contratação das advogadas **Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes** (OAB/SC 16.776) e **Maiara Mafioletti Macarini Rabelo** (OAB/SC 33.400), para a defesa dos interesses da Massa Falida em juízo.

A função do Administrador Judicial, sob a imediata direção do juiz, é ímpar e relevante, dele dependendo o sucesso ou insucesso do processo falimentar. O art. 22 da Lei 11.01/2005 prevê os poderes e deveres do Administrador Judicial.

Da leitura de tal dispositivo, fica claro que a possibilidade, mediante autorização judicial, a contratação de auxiliares com o fito de desempenhar atividades complementares às do Administrador.

Especificamente para o caso em apreço:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

[...]

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções

[...]

III – na falência:

[...]

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores

Sobre a obrigação da massa em arcar com tal despesa (honorário), colhe-se da doutrina de Fabio Ulhoa Coelho.

Quando, na falência, se trata de contratar como auxiliar um advogado, deve-se distinguir entre o contratado para a defesa dos interesses da massa e o contratado para a representação processual do próprio administrador judicial, porque somente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

os honorários do primeiro podem ser suportados pela massa falida. Cabe ao próprio administrador judicial, portanto, remunerar o advogado que eventualmente vier a contratar para representá-lo na falência (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. 10ª Edição. 2ª tiragem. 2014, pág. 105)

Na espécie, tratam-se de advogadas contratadas para defender os interesses da massa, recaindo sobre esta, portanto, a obrigação de arcar com os honorários.

Nesse sentido, consta dos autos, no **evento 2036, anexo 5**, planilha com a relação das ações judiciais em curso, envolvendo a Massa Falida, sob representação das advogadas contratadas, havendo um total de **229 ações**, assim distribuídas: **73** no TRT da 12ª Região (Santa Catarina); **71** no TRT da 5ª Região (Bahia); **58**, na Justiça Estadual e **27** na Justiça Federal.

Ainda, consoante foi demonstrado, o patrocínio de ações trabalhistas tem como piso o valor de R\$ 2.500,00 cada, enquanto o patrocínio de ações cíveis tem como piso o valor de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 cada, conforme a tabela de Honorários do ano de 2021 da OAB/SC (Resolução CP nº 48/2021, disponível em <https://www.oab-sc.org.br/tabela-honorarios>).

Nesse contexto, entendo que a importância sugerida de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ação** em que as advogadas assumiram a representação da Massa Falida, mostra-se condizente e bem remunera o trabalho realizado, devendo o valor total, depois de apurado, integrar o montante dos créditos extraconcursais, na forma do art. 84 da Lei 11.101/2005.

V - Prestações de Conta.

Autorizo o reembolso das despesas adiantadas pelo Administrador Judicial, descritas na manifestação do **EVENTO 2036, item IV**, no valor de **R\$ 585,22 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, correspondentes às custas do processo nº 0001246-84.2019.8.24.0078, sem retenção de Importo sobre a Renda - IR, por se tratar de ressarcimento de numerário.

Expeça-se o respectivo alvará.

Alerto, contudo, ao Administrador Judicial, que os documentos de prestação de contas relativos à despesa da Massa, cujos numerários estão sendo restituídos, deverão permanecer arquivados em seu escritório, para eventual fiscalização pela parte interessada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

VI - Ofício à ANM – Agência Nacional de Mineração,

Relata o Administrador Judicial que no curso do feito foi declarada a ineficácia da transferência da Jazida Mineral MINA NOVO PARAÍSO no município de Meleiro/SC, que estava em nome do falido, para a empresa Marcelo de Costa ME e, diante, disso, foi determinada a expedição de ofício à ANM para que realizasse as anotações necessária a fim de anular a transferência realizada.

Informa que o ofício para a ANM foi expedido em 29/04/2020 (evento 1815 e 1856), assim como para Marcelo da Costa ME (evento 1816), contudo, não houve resposta da Agência informando se foi realizada a transferência.

Desse modo, expeça-se novo ofício à **ANM – Agência Nacional de Mineração**, solicitando informações sobre o cumprimento da decisão do **evento 1808**, no prazo de 10 (dez) dias. Ou seja, deverá informar se foram realizadas as anotações necessária a fim de anular a transferência efetuada em favor de Marcelo da Costa ME (processo n. 815.985/1996), sob pena de aplicação de multa e crime de desobediência.

VII - Quadro geral de credores.

Dispõe o art. 18, *caput*, da Lei 11.101/2005, que o administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Neste ponto, necessário, ainda, anotar que a Lei nº 14.112/20 acrescentou o § 7º ao artigo 10 da LF, para, doravante, permitir que o quadro-geral de credores seja formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. Ou seja, a nova Lei autoriza expressamente a homologação do quadro, independentemente do julgamento de todas as habilitações e impugnações que ainda estejam em curso.

Marcelo Barboza Sacramone, ao tratar do tema em pauta, faz as seguintes considerações:

A inserção do art. 10, § 7º, a Lei n. 11/101/2005 procurou alterar a verificação de crédito para se promover maior celeridade nos rateios nos processos falimentares.

O quadro-geral de credores, tal como determinado pelo art. 18, era formado pelo julgamento de todas as habilitações de créditos e impugnações judiciais, tempestivas e retardatárias. Contudo, como a lei não determinava uma data certa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

na qual se findaria o prazo para a apresentação das habilitações retardatárias, estas poderiam ser apresentadas incessantemente, o que dificultava a formação definitiva desse quadro-geral-de credores.

Como forma de garantir maior celeridade e segurança além de se determinar o prazo decadencial de três anos para a propositura da habilitações e impugnações na falência, consagrou-se posicionamento jurisprudencial que permitia a formação de um quadro-geral de credores com o julgamento apenas das habilitações e impugnações judiciais tempestivas, determinando-se a reserva da das demais ainda pendentes. Tudo isso como forma se permitir que fossem realizados pagamentos parciais aos credores.

Para que o rateios na falência pudessem ser feitos com maior eficiência, o principio da celeridade permitia que o magistrado determinasse a formação de um quadro-geral de credores provisório, em que, até determinada data, eram incluídos os credores com as habilitações retardatárias e impugnações judiciais já apreciadas e com a determinação de reserva das demais. A reserva permitia que o credor e a própria Massa Falida pudessem ser protegidos quanto a essa antecipação da formação do quadro-geral de credores.

[...]

Pela redação atual, após alteração legislativa, o quadro-geral de credores não mais será formado com o julgamento de todas as habilitações e impugnações necessariamente. Por maior celeridade, o quadro-geral será formado com o julgamento de todas as habilitações e impugnações judiciais tempestivas, além das habilitações e impugnações retardatárias julgadas até o momento da sua formação.

A desnecessidade de apreciação de todas as habilitações e impugnações retardatárias permite que o rateio na falência sejam acelerados. Por seu turno, as demais habilitações e impugnações retardatárias já implicam a necessidade de reserva pelo próprio juízo, o que impede qualquer prejuízo ao direito de rateio dos referidos credores (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2 ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2021, p. 134).

A atual redação ao art. 16 da LF, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, igualmente, determina que, para fins de rateio, o Quadro-Geral de Credores seja formado apenas pelos créditos não impugnados da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7, § 2º), somados ao julgamento de todas as habilitações e impugnações judiciais tempestivas apresentadas (art. 8º), mais as habilitações e impugnações retardatárias apreciadas até então.

Nesse sentido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

Outro ponto que também deve ser destacado diz respeito à ordem, natureza e a classificação dos créditos apurados e que contemplarão o Quadro-Geral de Credores, a ser consolidado nesta fase processual. Nesse sentido, extraem-se do parecer do Administrador Judicial do evento 2036, cujos fundamentos, por bem abordar o caso, passam a integrar a presente decisão, *verbis*:

Destacamos, aqui, que as modificações dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, somente são aplicáveis às falências decretadas após o início da vigência da Lei [...]. Portanto, a ordem de classificação de créditos na presente falência segue a redação original dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, informamos que finalizamos, nessa data, a elaboração do QUADRO GERAL DE CREDITORES, dividido em: 1) Credores EXTRACONCURSAIS, que serão pagos com precedência, previstos no art. 84 da Lei 11.101/2005 (redação original). 2) Credores CONCURSAIS, conforme classificação prevista do art. 83 da Lei 11.101/2005 (redação original).

Necessário deixar claro que o presente processo é peculiar e atípico, por se tratar de uma empresa que inicialmente enfrentou, por cerca de 3 anos e meio, processo de recuperação judicial e, finalmente, a sua convolação em falência em 17/10/2016, o que torna o labor ainda mais complexo, em especial porque as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante esse longo período de recuperação judicial, devem ser classificadas como créditos extraconcursais.

Nessa linha, integram a relação de credores EXTRACONCURSAIS:

remuneração desta Administradora Judicial, Gladius Consultoria, e seus auxiliares, referente ao período de recuperação judicial (art. 84, I, LRF);

obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (art. 84, V, c/c art. 67 da LRF);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

[...]

Quanto a essas obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial (22/04/2013 a 16/10/2016), tem-se um “novo concurso” de credores extraconcursais, com créditos das classes trabalhistas, privilégio especial (ME/EPP) e quirografários, nessa ordem.

[...]

Quanto aos créditos trabalhistas extraconcursais, encontra-se um elevado número de trabalhadores que laboraram na empresa falida após 22/04/2013. Explicamos que deparamos com as seguintes situações:

Credor que iniciou o contrato de trabalho a partir de 22/04/2013, teve seu crédito considerado inteiramente extraconcursal;

Credor que iniciou o contrato de trabalho antes de 22/04/2013 e encerrou o contrato após tal data, teve seu crédito “repartido” entre crédito concursal e extraconcursal, com fundamento no Recurso Especial nº 1.840.531 - RS (2019/0290623- 2), no qual restou decidido que a sujeição está diretamente ligada ao fato gerador do crédito.

[...]

Ressalvamos, desde já, que ainda deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores EXTRACONCURSAIS:

remuneração devida a esta Administradora Judicial, seus auxiliares e procuradores da massa falida, no âmbito de atuação da falência (art. 84, I, Lei 11.101/2005 - redação original) [...]

custas do processo de falência (art. 84, III, Lei 11.101/2005 - redação original), tendo em vista que quando o processo alcançar a fase de pagamentos (art. 149 da mesma Lei), solicitamos seja consultada a Contadoria Judicial para indicar o valor a ser reservado para tal fim.

Ainda, todos os créditos estão acrescidos de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora legais, de 1% ao mês, até a data da decretação da falência (17/10/2016), em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, bem como para atender ao princípio da par conditio creditorum.

Por último, cabe, ainda, avaliar as retificações promovidas pelo Administrador Judicial no tocante a data de atualização de valores relativas as certidões de créditos oriundas da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, registrou, com razão, na manifestação do **evento 2037**, "que algumas certidões de créditos, todas trabalhista, e, seus respectivos cálculos, continham como data de atualização os anos de 2013 e 2015, entretanto, as verbas deferidas na sentença eram de anos

0001159-41.2013.8.24.0078

310025635990.V89



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

posteriores, o que ensejaria apenas o cômputo de juros e correção monetária da data do vencimento da parcela até a data da decretação da falência, qual seja, 17/10/2016, e, não aquela considerada na Certidão de Crédito apresentada (continha como data de atualização a data do ajuizamento da Recuperação Judicial – 23/04/2013).

Neste contexto, pontua que "foram recalculados os valores pelos critérios da justiça laboral (IPCA-E e juros de 12% a.a), parcela por parcela considerando a data de seus vencimentos na forma constante do cálculo proveniente da Justiça Especializada".

Referida correção, ainda, se justifica, porque em se tratando de procedimento falimentar, o crédito deve estar devidamente apurado, sem qualquer dúvida, para não prejudicar os demais credores no concurso universal.

Assim, **HOMOLOGO**, consolidando como quadro geral de credores, a relação apresentada pelo Administrador Judicial no **EVENTO 2037, ANEXO 2**, nos termos dos arts. 10, § 7º e 18, da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser publicado no Eproc e no Órgão Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento ao parágrafo único do artigo 18.

VIII - Do pagamento dos créditos trabalhistas extraconcursais.

Verifica-se que os bens arrecadados até o momento, com exceção da Mina Novo Paraíso, de Meleiro/SC, foram alienados por meio de leilões, sendo que mais de 88% do valor angariado com a venda dos bens já se encontra depositado em subconta vinculada aos presentes autos (**R\$ 16.449.217,75**), ao passo que o restante vem sendo depositado mensalmente pelo arrematante, diante do parcelamento da venda.

Assim, diante da consolidação do Quadro Geral de Credores e, após liberados os numerários devidos ao Administrador e seus auxiliares, **nos termos desta decisão**, bem como realizadas as reservas de créditos pertinentes referentes às impugnações retardatárias em curso, deve ser autorizado o início do pagamento dos créditos já apurados, iniciando-se pelas classe dos credores trabalhistas extraconcursais, nos termos já explanados no tópico anterior e pelo Administrador no item IX do evento 2036.

Ainda, necessário anotar que, em relação aos créditos trabalhistas extraconcursais, não incide o limitador de 150 salários mínimos estabelecido pelo legislador para os créditos concursais, conforme precedente da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Mandado de Segurança n. 4006886-74,2018.8.24.0000, de Joinville. de Relatoria do Desembargador Torres Marques, j em 2-6-2020).

Outrossim, para otimizar a ordem dos pagamentos, cada trabalhador/credor deverá apresentar seu requerimento diretamente ao Administrador Judicial, com os respectivos dados bancários que, posteriormente, serão encaminhados a este juízo para apreciação e, se for o caso, liberação do montante devido através de alvará judicial, a ser expedido pelo Chefe de Cartório.

A apresentação do requerimento poderá ser feita pelo próprio trabalhador ou por seu procurador, **através do endereço eletrônico contato@gladiusconsultoria.com.br**, onde receberão orientações para os procedimentos de identificação para pagamento.

Igualmente, ficará sob a responsabilidade do Administrador Judicial recepcionar, organizar e conferir toda documentação relativa aos credores (aqueles que terão seus créditos liberados nesta etapa) e de juntar aos autos, na medida em que os pagamentos forem sendo efetuados, relatório detalhado dos credores remanescentes.

Haverá incidência de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de condenação resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial (Súmula 368 do TST).

Eventuais isenções tributárias determinadas pela Justiça do Trabalho devem ser comprovadas no momento do requerimento da expedição do alvará, para posterior análise deste juízo.

Havendo a apresentação de contrato de honorários, fica também autorizado o seu desconto, cujo controle também ficará a cargo do Administrador Judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025635990v89** e do código CRC **5d5a92fd**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KAREN GUOLLO

Data e Hora: 31/3/2022, às 9:49:59

0001159-41.2013.8.24.0078

310025635990 .V89